05/10/2024

Número: 0600669-61.2024.6.08.0024

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 024ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPARI ES

Última distribuição : 05/10/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
DIALOGAR PARA AVANÇAR![PP / PDT / PODE / PRD / DC / PSB / PSD / MDB / MOBILIZA] - GUARAPARI - ES (REPRESENTANTE)	
	EDSON LOURENCO FERREIRA (ADVOGADO)
100% CIDADES PARTICIPACOES LTDA (REPRESENTADO)	
RODRIGO DE JESUS BARBOSA (REPRESENTADO)	
REDE VITORIA DE COMUNICAÇÃO (REPRESENTADO)	
PORTAL 27 PUBLICACOES LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes					
PROMOTOR		ESTADO DO ESPIRITO SANTO			
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
122948002	05/10/2024 14:02	<u>Decisão</u>		Decisão	



JUSTIÇA ELEITORAL 024° ZONA ELEITORAL DE GUARAPARI ES

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600669-61.2024.6.08.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPARI ES

REPRESENTANTE: DIALOGAR PARA AVANÇAR![PP / PDT / PODE / PRD / DC / PSB / PSD / MDB / MOBILIZA] - GUARAPARI - ES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDSON LOURENCO FERREIRA - ES30359 REPRESENTADO: 100% CIDADES PARTICIPACOES LTDA, REDE VITORIA DE COMUNICAÇÃO, RODRIGO DE JESUS BARBOSA, PORTAL 27 PUBLICACOES LTDA

DECISÃO

Trata-se de <u>representação eleitoral, com pedido liminar</u>, ajuizada pela Coligação "Dialogar para Avançar!" contra as empresas 100% Cidades Participações LTDA., Rodrigo de Jesus Barbosa (Jornal ES em Foco), Rede Vitória de Comunicação e Portal 27 Publicações LTDA., em razão da suposta divulgação de pesquisa eleitoral irregular, nos termos da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

A coligação autora sustenta que, em 18 de setembro de 2024, a empresa 100% Cidades Participações LTDA registrou a pesquisa eleitoral ES-04972/2024, a qual visava sondar as intenções de voto para o cargo de Prefeito de Guarapari/ES. Entretanto, alega que a pesquisa foi realizada e divulgada em desacordo com a legislação eleitoral, em especial quanto à ausência de informações obrigatórias sobre o plano amostral e a origem dos recursos financeiros despendidos para sua execução. Tais informações seriam essenciais para a transparência e fiscalização da pesquisa.

Conforme narrado, a pesquisa foi divulgada por veículos de comunicação, incluindo TV Vitória, ES em Foco e Portal 27, todos igualmente responsabilizados pela sua veiculação. Alega-se que a pesquisa divulgada não apresentou especificação clara dos bairros pesquisados, o que comprometeria a proporcionalidade da amostra, violando o disposto no art. 2°, IV, da Resolução TSE n.º 23.600/2019. Além disso, a coligação



argumenta que houve falha grave na comprovação da origem dos recursos utilizados, uma vez que a representada apenas apresentou o Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE), sem que fossem fornecidos elementos suficientes para o controle dos valores empregados na pesquisa.

Neste sentido, a coligação requer a concessão de liminar para suspender imediatamente a divulgação da pesquisa eleitoral, argumentando que sua continuidade poderia gerar graves danos ao processo eleitoral, notadamente em razão da potencial manipulação dos eleitores indecisos.

É o relatório, em síntese. Decido.

Como cediço, tratando-se de tutela de urgência, cumpre a verificação, sob a égide do juízo de cognição sumária que esta fase processual contempla, da presença dos requisitos trazidos pelo *caput* do art. 300 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Nesta senda, a tutela de urgência reclama a presença da probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito, realizado ou acautelado, por meio de uma verossimilhança fática e jurídica, e a existência de elementos indicativos do perigo na demora da prestação jurisdicional, consubstanciando plausível dano ou risco ao resultado útil do processo.

Importante registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: (i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; (ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo, e, enfim, (iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Versando de demanda de cunho de pesquisa eleitoral, sabido que o art. 33, § 3° da Lei n° 9.504/97 (regulamentado no art. 2° da Resolução TSE n° 23.600/2019) estabelece as normas para a realização e divulgação de pesquisas eleitorais.

A esse respeito, de acordo com as normas acima mencionadas, as entidades e empresas que realizarem levantamentos de opinião pública sobre as eleições ou os candidatos são obrigadas a registrar cada pesquisa no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) até cinco dias antes da divulgação

Vale destacar que a importância do registro das pesquisas em ano eleitoral atende aos princípios da legalidade, da publicidade e do contraditório, pois, após a divulgação dos critérios, determinada pesquisa poderá ser impugnada.

In casu, sustenta a representante que a pesquisa registrada sob o nº ES-04972/2024 está eivada dos seguintes vícios nos seguintes pontos: (1 $^{\circ}$)



ausência de indicação expressa dos bairros no questionário aplicado - divergência no plano amostral capaz de gerar graves e irreversíveis desvios nos resultados da pesquisa; (2°) ausência de informações detalhadas sobre a origem dos recursos despendidos; (3°) aglutinação do nível econômico, vez que no questionário está quem trabalha, inativo, desempregado ou dona de casa, porém no plano amostral só aponta a renda; (4°) divergência do balanço financeiro, já que a empresa realizou diversas pesquisas no Estado, estando tão somente com R\$ 36.000,00 de prejuízo.

Ao proceder à análise detida dos documentos acostados aos autos, vislumbro a carência de clareza quanto à especificação dos bairros abrangidos pela pesquisa, além da evidente insuficiência de informações referentes aos recursos financeiros utilizados para sua consecução. Tal panorama, neste juízo preliminar, compromete a validade e a idoneidade do levantamento realizado, colocando em xeque sua aptidão para influenciar o eleitorado de maneira lícita e transparente.

apresentado, verifico a relatório ausência tange ao detalhamento acerca dos bairros ou regiões que compuseram a amostra. O relatório limita-se à indicação genérica do número de entrevistados, a diversidade descurando-se de fornecer dados que pudessem atestar socioeconômica política das áreas pesquisadas. falta especificidade sobre os critérios de seleção dos bairros, indispensável à aferição da representatividade da pesquisa, impede este Juízo de verificar se o universo pesquisado reflete, de fato, a pluralidade de pensamento e as distintas realidades da população eleitoral.

Outrossim, a parca descrição sobre os recursos financeiros utilizados para a realização da pesquisa é outro fator que agrava a opacidade do procedimento. Não há informações precisas acerca da origem e destinação dos valores empregados, o que fere o princípio da transparência e impede uma adequada fiscalização sobre a lisura e a regularidade do processo.

Tais deficiências técnicas, somadas, revelam uma falha substancial na representatividade da amostra, especialmente quanto ao nível de instrução dos entrevistados, o que, por sua vez, pode induzir o eleitorado a erro e comprometer a integridade do processo eleitoral, corroendo a confiança no pleito e maculando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar aos representados a imediata suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº ES-04972/2024, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, até o teto de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem prejuízo de ulterior revisão.



Citem-se e notifiquem-se os representados do teor desta decisão e ainda para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo de resposta dos representados ou mesmo com a apresentação de defesa, **notifique-se** o Ministério Público Eleitoral para emitir seu parecer.

Diligencie-se pelo plantão judiciário.

Guarapari/ES, data registrada no sistema.

GIL VELLOZO TADDEI
Juiz Eleitoral

